

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.969, DE 2012

Altera o art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 52 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para permitir a participação, em licitações, de empresas em processo de recuperação judicial.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.969, de 2012, altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

A Lei nº 8.666/1993, que define normas gerais para Licitações e Contratos, seria acrescida do § 7º ao art. 31, que trata da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, de maneira a admitir nas licitações a participação de empresas em processo de recuperação judicial concedida na forma da citada Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, como justifica o seu Autor, entre os documentos exigidos nos termos do art. 31 da Lei de Licitações, figura a certidão negativa de falência e concordata, e os editais vêm englobando nessa exigência as situações de recuperação judicial, que não deveria ser confundida ou ser considerada como uma espécie de “sucessora” da concordata.

Já a Lei nº 11.101/2005 – que trata da recuperação judicial, da extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária – teria seu inciso II do art. 52 modificado, de tal modo que o interessado ficaria dispensado da apresentação de certidão negativa para a contratação com o Poder Público. O Autor argumenta que algumas decisões judiciais de

primeira instância já começam a reconhecer o direito a participação em licitações de empresas em processo de recuperação judicial, e até mesmo o TCU, em decisão mais recente (Acórdão nº 8.272, de 2011 – 2ª Câmara).

Inicialmente, a matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), onde foi rejeitada em 5/7/2013. No momento, cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Posteriormente, a matéria será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no PL nº 3.969/2012, relativa à permissão para participação, em licitações, de empresas em processo de recuperação judicial, não apresenta repercussão nos Orçamentos da União. Trata-se de conteúdo essencialmente normativo, sem impacto direto ou indireto na receita e na despesa públicas.

Quanto ao mérito, concordamos com a posição do Relator na CDEIC, tendo em vista, que a permissão para que empresas em processo de recuperação judicial em licitações representaria um risco elevado para a Administração Pública.

Ainda que se alegue que a proibição da participação de empresas em recuperação judicial em licitações represente uma quebra na isonomia em um processo licitatório, e que o projeto contribuiria para uma

redução nos preços dos produtos ou serviços adquiridos, devemos lembrar que, por conta das características dos procedimentos licitatórios, o Poder Público não é capaz de estimar quais seriam os incentivos obtidos com essa ampliação da concorrência. Portanto, com a aprovação do PL, não há a garantia de que os preços efetivamente sejam reduzidos.

A aprovação do PL nº 3.969/2012 resultaria em maiores riscos para a Administração Pública, devido à possibilidade de uma empresa em recuperação judicial contratada em licitação não conseguir se reestruturar, implicando prejuízos pelo descumprimento do contrato, o que não compensaria a eventual economia de despesas que isso iria proporcionar.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos, e, **no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.969, de 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HILDO ROCHA
Relator